

**AVULSO NÃO
PUBLICADO:
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 80-A, DE 2019

(Do Sr. Pedro Paulo)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer a convergência dos registros e das informações de natureza patrimonial, contábil, fiscal e financeira na União, nos Estados e Distrito Federal e nos Municípios; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. CELSO SABINO).

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 DO RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para assegurar a convergência dos registros e das informações de natureza patrimonial, contábil, fiscal e financeira na União, nos Estados e Distrito Federal e nos Municípios, visando à definição de um arcabouço homogêneo de procedimentos e regulamentações compatível com as melhores práticas internacionais, em especial nos países organizados sob a forma de federação.

Art. 2º O art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º Para o cumprimento do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, fica instituído o Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público, sob a supervisão do Conselho de Gestão Fiscal a que se refere o art. 67, concebido como uma estrutura padronizada para o recebimento e tratamento homogêneo de informações contábeis, patrimoniais, fiscais e financeiras da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, com vistas a atingir os seguintes objetivos:

I - consolidação das contas públicas;

II - geração de estatísticas fiscais padronizadas sobre as receitas e despesas públicas, dívida pública e haveres públicos;

III – produção de relatórios contábeis, fiscais e financeiros; e

IV – harmonização das normas contábeis, orçamentárias e fiscais utilizadas pela União, Estados e Distrito Federal e Municípios com as melhores práticas contábeis e com os acordos internacionais firmados pelo Brasil.

§ 5º O arcabouço institucional a que se refere o § 4º, com o respectivo conjunto de contas, registros e informações, terá como referência obrigatória o Plano de Contas Único Aplicado ao Setor Público, produzido com a coordenação executiva do órgão central de contabilidade da União, sob supervisão do Conselho de Gestão Fiscal de trata o art. 67, observado o disposto no § 6º.

§ 6º Ouvido o Conselho de Gestão Fiscal a que se refere o art. 67, o órgão central de contabilidade da União poderá adotar normas e padrões simplificados para os Municípios com menos de cinquenta mil habitantes.

§ 7º A inobservância das normas, regras e padrões previstos nos §§ 2º a 5º submeterá o Ente da Federação às penalidades previstas no § 2º do art. 51.

§ 8º Os Poderes e órgãos referidos no art. 20, no âmbito da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes, além dos fundos, devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo respectivo Poder Executivo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei complementar tem como objetivo alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para resgatar um de seus pilares: a imperiosa necessidade de transparência e credibilidade das informações de natureza contábil, patrimonial, fiscal e financeira produzidas em todas as esferas políticas de governo.

Não se discute a importância da LRF como um marco regulatório para as finanças públicas no País. Nada obstante, com o tempo sua eficácia acabou prejudicada, dentre outros motivos, pela divergência dos padrões adotados nas esferas subnacionais de governo, inclusive com o aval do controle externo exercido pelos tribunais de contas em boa parte dos Estados.

O projeto de lei complementar que estamos submetendo ao exame desta Casa estabelece um arcabouço institucional, que pode ser aperfeiçoado ao longo de sua tramitação legislativa, para assegurar a estreita convergência entre os dados e informações de natureza contábil, fiscal e financeira, produzidos tanto na União, como nos Estados e Distrito Federal, como nos Municípios.

A proposição acompanha as recomendações dos organismos internacionais no que concerne à estrutura fiscal de países, como o Brasil, organizados sob a forma de federação, que enfatizam a importância de se buscar uma sintonia entre o governo central e os subnacionais na condução da política fiscal, tendo em vista os riscos de uma exposição do governo central diante da insolvência dos entes subnacionais.

Trata-se, a nosso juízo, de uma proposta oportuna, sobretudo diante dos casos recentes de declaração de calamidade financeira por parte de importantes unidades da federação, especialmente porque nos regimes federativos a higidez das contas públicas tem que ser uma responsabilidade compartilhada de todas as esferas de governo, para serem evitados indesejáveis contágios, que acabam servindo como um estímulo adverso para o conjunto dos demais atores envolvidos.

Por dever de justiça, e para dar os merecidos créditos, devemos esclarecer que a presente proposta teve como inspiração um consistente documento produzido recentemente pela equipe técnica da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, que aborda justamente o tema aqui levado por nós ao **status** de lei complementar ao tratar da exposição da União aos riscos de insolvência dos Estados e Municípios brasileiros.¹

¹ “Exposição da União à Insolvência dos Entes Subnacionais.” Texto para Discussão. Ministério da Economia. Secretaria do Tesouro Nacional (diversos autores). Datado de 5 de novembro de 2018. Brasília-DF.

A proposição, assinalamos, não acompanha a estratégia normativa adotada originalmente pela Lei nº 4.320, de 1964, que, apesar de seus méritos históricos, estabeleceu um plano de contas em seu texto, que se tornou obsoleto ao longo do tempo, engessando desnecessariamente a contabilidade pública, dificultando a atualização dos registros mesmo diante das constantes inovações nas práticas contábeis no setor público, cada vez mais próximas daquelas praticadas no setor privado, além de orientadas por padrões internacionais.

Estamos, então, delegando tal tarefa executiva ao órgão central de contabilidade da União, em parceria com representantes dos Estados e Municípios, que serão indicados para integrarem o Conselho de Gestão Fiscal de que trata o art. 67 da LRF.²

Já há, inclusive, uma previsão expressa no referido Projeto de Lei nº 3.744, de 2000, de que o órgão central de contabilidade da União exercerá, na forma do regulamento, a secretária executiva do Conselho de Gestão Fiscal. O entendimento é de que aquele órgão do Governo Federal poderá se desincumbir de tal tarefa com maior agilidade, cuidando ainda de seu aperfeiçoamento ao longo do tempo diante de eventuais inovações técnicas, sem a necessidade de recorrer ao parlamento para tanto.

Diante do exposto, estamos convictos de que a proposição deve ser bem recebida nas duas Casas Legislativas porque estamos aqui tratando de uma alteração na Lei de Responsabilidade Fiscal que tem como escopo seu aperfeiçoamento, reforçando ainda mais seus princípios e regras fundamentais,

Sala das Sessões, em 27 de março de 2019.

Deputado PEDRO PAULO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

² A criação do Conselho de Gestão Fiscal está regulamentada no Projeto de Lei nº 3.744, de 2000, encaminhado pelo ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso. A matéria já foi aprovada nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Seguirá para o exame do Senado Federal depois de aprovada a redação final da Subemenda Substitutiva aprovada na CCJC.

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA

Seção II
Das Despesas com Pessoal

Subseção I
Definições e Limites

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II - no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas *a* e *c* do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da

aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

Subseção II **Do Controle da Despesa Total com Pessoal**

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

CAPÍTULO IX DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I **Da Transparência da Gestão Fiscal**

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante: *(“Caput” do parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009, transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016)*

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009)*

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009, com redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016)*

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009)*

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016)*

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016)*

§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016)*

§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016)*

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo

Poder Executivo, resguardada a autonomia. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016](#))

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. ([Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009](#))

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterà demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

Seção II **Da Escrituração e Consolidação das Contas**

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

I - Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;

II - Estados, até trinta e um de maio.

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

Seção III Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação;

II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;

IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

§ 1º O conselho a que se refere o *caput* instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar.

§ 2º Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.

Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 1º O Fundo será constituído de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;

II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;

III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição;

IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;

V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;

VI - recursos provenientes do orçamento da União.

§ 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

.....

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

TÍTULO I DA LEI DE ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos ns. 6 a 9;

III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado PEDRO PAULO, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer a convergência de registros e informações de natureza patrimonial, contábil, fiscal e financeira no âmbito da União, Estados e Distrito Federal e Municípios.

Segundo a justificativa do Autor, o projeto pretende aumentar a transparência e a credibilidade das informações em todas as esferas políticas de governo, o que é prejudicado atualmente pela divergência de padrões que são adotados. Assim, a proposição assegura a convergência entre esses dados e informações, seguindo recomendações de organismos internacionais.

Os casos recentes de calamidade financeira de unidades da federação justificam a necessidade de aumentar a segurança e autenticidade dos dados e das práticas contábeis no setor público, aproximando-as daquelas praticadas no setor privado, devidamente orientadas por padrões internacionais.

Por esse motivo, o projeto delega a tarefa executiva ao órgão central de contabilidade da União, em parceria com representantes dos Estados e Municípios, que serão indicados para integrarem o Conselho de Gestão Fiscal.

Com esse desiderato, o projeto acresce parágrafos ao art. 48 da LRF, para instituir o Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público, sob a supervisão do Conselho de Gestão Fiscal a que se refere o art. 67.

O Sistema é uma estrutura padronizada para o recebimento e tratamento homogêneo de informações contábeis, patrimoniais, fiscais e financeiras da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios.

Dentre os objetivos, destacam-se: I - consolidação das contas públicas; II - geração de estatísticas fiscais padronizadas sobre as receitas e despesas públicas, dívida pública e haveres públicos; III – produção de relatórios contábeis, fiscais e financeiros; e IV – harmonização das normas contábeis, orçamentárias e fiscais utilizadas pela União, Estados e Distrito Federal e Municípios com as melhores práticas contábeis e com os acordos internacionais firmados pelo Brasil.

A coordenação executiva é do órgão central de contabilidade da União, sob acompanhamento e avaliação do Conselho de Gestão Fiscal.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

É o relatório.

II - VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes

orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em face do exposto, conclui-se que o projeto não tem implicação financeira ou orçamentária, não acarretando aumento ou diminuição da receita e da despesa pública.

Quanto ao **mérito**, o projeto aumenta a transparência e credibilidade das informações de natureza contábil, patrimonial, fiscal e financeira produzidas em todas as esferas políticas de governo, assegurando a estreita convergência dos dados e informações.

A maior segurança dos dados e informações coletados ampliará a capacidade de diagnóstico e o planejamento das finanças públicas no país, o que se coaduna com o propósito do preservar o equilíbrio fiscal no âmbito da federação.

O Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público, no âmbito do Órgão Central de Contabilidade da União, será acompanhado e avaliado pelo Conselho de Gestão Fiscal a que se refere o art. 67 da LRF, atentando-se para os seguintes objetivos: I - consolidação das contas públicas; II - geração de estatísticas fiscais padronizadas; III – produção de relatórios contábeis, fiscais e financeiros; e IV – harmonização das normas contábeis, orçamentárias e fiscais utilizadas pelos entes da federação com as melhores práticas contábeis e com os acordos internacionais firmados pelo Brasil.

Diante do exposto, voto pela **não implicação** da matéria no aumento da despesa ou redução de receita, e, quanto ao **mérito**, **pela aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 80 de 2019, com ajustes na redação dos parágrafos 4º e 8º do art. 48, identificados como necessários durante as discussões realizadas no âmbito da Comissão, anexos ao presente na forma das **Emendas de Relator nº 01 e nº 02**.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado CELSO SABINO
PSDB/PA
Relator

EMENDA DE RELATOR Nº 01

Dê-se ao § 4º do art. 48 a seguinte redação:

"§ 4º Para o cumprimento do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, fica instituído o Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público, sob a subordinação do Órgão Central de Contabilidade da União e sob o acompanhamento e avaliação do Conselho de Gestão Fiscal, concebido como uma estrutura padronizada para o recebimento e tratamento homogêneo de informações contábeis, patrimoniais, fiscais e financeiras da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, com vistas a atingir os seguintes objetivos: “

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

**Deputado CELSO SABINO
PSDB/PA
Relator**

EMENDA DE RELATOR Nº 02

Dê-se ao § 8º do art. 48 a seguinte redação:

"§ 8º Cada ente da Federação deverá adotar sistema único de execução orçamentária e financeira e contabilidade, que atenda aos padrões mínimos referidos no inciso III do § 1º, mantidos e gerenciados pelo respectivo Poder Executivo, e utilizado por todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, no âmbito da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias, defensorias, fundações públicas, empresas estatais dependentes, além dos fundos.”

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

**Deputado CELSO SABINO
PSDB/PA
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 80/2019; e, no mérito, pela aprovação, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Sabino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Júlio Cesar e Vinicius Farah - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alê Silva, Denis Bezerra, Elias Vaz, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gil Cutrim, Glaustin Fokus, Gleisi Hoffmann, Hercílio Coelho Diniz, Lucas Redecker, Luis Miranda, Marreca Filho, Mauro Benevides Filho, Osires Damaso, Otto Alencar Filho, Paes Landim, Paulo Ganime, Sidney Leite, Walter Alves, Aliel Machado, Assis Carvalho, Bruna Furlan, Celso Maldaner, Charles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Christino Aureo, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Fred Costa, Gilberto Nascimento, Laercio Oliveira, Lafayette de Andrada, Leda Sadala, Lucas Vergilio, Marcelo Moraes, Márcio Labre, Paula Belmonte, Paulo Azi e Santini.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 2019

EMENDA Nº 1

Dê-se ao § 4º do art. 48 a seguinte redação:

"§ 4º Para o cumprimento do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, fica instituído o Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público, sob a subordinação do Órgão Central de Contabilidade da União e sob o acompanhamento e avaliação do Conselho de Gestão Fiscal, concebido como uma estrutura padronizada para o recebimento e tratamento homogêneo de informações contábeis, patrimoniais, fiscais e financeiras da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, com vistas a atingir os seguintes objetivos: "

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputado **SÉRGIO SOUZA**
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 2019**

EMENDA Nº 2

Dê-se ao § 8º do art. 48 a seguinte redação:

"§ 8º Cada ente da Federação deverá adotar sistema único de execução orçamentária e financeira e contabilidade, que atenda aos padrões mínimos referidos no inciso III do § 1º, mantidos e gerenciados pelo respectivo Poder Executivo, e utilizado por todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, no âmbito da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias, defensorias, fundações públicas, empresas estatais dependentes, além dos fundos."

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputado **SÉRGIO SOUZA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO